



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 DE
MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham pela internet ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público de Contas e da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores servidores e advogados, e demais presentes.

Comunicados da Presidência.

Contas do Excelentíssimo Senhor Governador, exercício de 2016.

Nos termos do § 3º do artigo 182 do Regimento Interno, comunico que as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, deram entrada no Gabinete da Presidência no dia 28 de abril, sendo imediatamente encaminhadas à Diretoria responsável, com ciência ao Relator, eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Segunda Fiscalização Ordenada.

Registro a realização, no último dia 26 de abril, da Segunda Fiscalização Ordenada do ano. As ações feitas pelo Tribunal mostraram que 65% dos duzentos e quarenta e oito órgãos públicos municipais e estaduais vistoriados mantêm veículos sucateados. Dentre as entidades visitadas, que possuem registro atualizado sobre as condições das frotas, quase 40% têm carros sem uso, à espera de conserto; mais de 10% desses órgãos ainda possuem meios de transporte com documentação irregular. Foram inspecionados veículos utilizados por Prefeituras, Câmaras Municipais, Secretarias de Estado, Unidades do Corpo de Bombeiros e do policiamento de trânsito.

Reunião com Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil.

Na última segunda-feira, dia 8 de maio, ocorreu, nas dependências da Escola Paulista de Contas Públicas, encontro com Presidentes de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais para tratar de assuntos de interesse das Cortes de Contas. A reunião contou com a presença de quarenta e quatro Conselheiros, destacando-se os Presidentes da ATRICON, do Instituto Rui Barbosa e de vinte e cinco Tribunais de Contas. Além deste Presidente, nossa Corte de Contas esteve também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representada pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Curso de capacitação na Escola de Contas Públicas em Araraquara.

A Auditoria da subsede da Escola Paulista de Contas Públicas sediará curso sobre as Fases 3 e 4 da AUDESP – Atos de Pessoal e Licitações e Contratos, com objetivo de orientar representantes e jurisdicionados. As inscrições podem ser efetivadas no “site” desta Corte de Contas.

Ciclo de Debates com agentes públicos e dirigentes municipais.

Gostaria de registrar que o encontro com agentes públicos e dirigentes municipais, realizado no dia 4 de maio, em Araçatuba, contou com a participação de quinhentos e cinquenta representantes de jurisdicionados da região. Na abertura dos trabalhos estive acompanhado do Procurador-Geral Doutor Rafael Neubern Demarchi Costa, pelo Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, pelo Prefeito de Araçatuba, Dilador Borges Damasceno, pelo Presidente da Câmara, Vereador Rivaél Benedito de Souza e pelo professor Márcio Saito, representante da Diretoria Regional da Universidade Paulista – UNIP, que cedeu o espaço para realização do evento.

Acrescento que o próximo encontro acontecerá na cidade de São Carlos no dia 18 de maio, direcionado aos municípios vinculados à UR-10, Araras, e à UR-13, Araraquara.

Novas tecnologias nos órgãos públicos.

Também gostaria de registrar o êxito do seminário Inovação de TI na Administração Pública, realizado neste Auditório no dia 27 de abril. O evento com palestras de técnicos do Tribunal de Contas, especialistas do Tribunal de Contas da União, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do Banco do Brasil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Noventa e três anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo completou no último dia 6 de maio seu nonagésimo terceiro aniversário, contado a partir de 6 de maio de 1924, data de início da instalação e efetivo funcionamento. Compartilho a efeméride com membros e servidores, destacando que, para além de fazer parte dessa história, todos nós, a exemplo de nossos antecessores, estamos fazendo história no TCE. Parabéns ao nosso Tribunal pelos seus noventa e três anos.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão, registrando a presença dos novos estagiários do Ministério Público de Contas, não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A imprensa, mais especificamente os jornais “Folha de S. Paulo” e “Estado de S. Paulo”, ontem, noticiaram que a Secretaria da Cultura do Estado promoveu alterações contratuais, notadamente nas Organizações Sociais que participam da gestão de entidades culturais.

Com as mudanças ocorridas, informam os noticiários, a entidade Santa Marcelina Cultural herdou o contrato para gestão do Theatro São Pedro. Isso teria ocorrido porque o contrato da Organização anterior, Instituto Pensarte, teria expirado. Uma nova concorrência vencida pelo Instituto Pensarte teria apresentado irregularidades. De acordo com a Secretaria, teriam ocorrido irregularidades nesta última contratação e o órgão público resolveu “passar a gestão do Theatro São Pedro para a organização Santa Marcelina.”

Algumas questões precisam ser investigadas e clareadas pela Administração Pública, começando pela licitação frustrada por irregularidades constatadas. É necessário também que se indague quais foram os pontos de ilegalidade vistos no edital (feito pela própria Administração Pública) vencido pelo Instituto Pensarte.

Destaque-se que este Instituto já tem contrato desde 2012 com a própria Secretaria e com o mesmo Theatro. Há que se saber de onde surgiram as irregularidades que, afinal, eliminaram a vencedora e abriram caminho para que a Santa Marcelina Cultural ganhasse o contrato de gestão.

Caberá à Auditoria esclarecer os pontos de irregularidades e as providências tomadas pela Secretaria para apurar os fatos. Importante também constatar se as irregularidades foram comunicadas a este Tribunal de Contas.

De outra forma, a Organização Santa Marcelina Cultural possui diversas contratações com a Administração Pública, sendo muitas delas julgadas irregulares pelo TCE. A Organização mencionada iniciou suas relações com o Governo na área da saúde, tendo posteriormente ampliado seus serviços para a área da cultura. As duas atividades não possuem exatamente as mesmas especificidades.

Teria a Secretaria, nessa contratação com a Santa Marcelina Cultural, se acautelado com o grande número de situações impugnadas pelo Tribunal, como se observa, por exemplo, no TC-18590/026/08?

Cumpre destacar que houve uma situação assemelhada, onde a Organização Santa Marcelina herdou contrato do Projeto Guri. Naquela ocasião o TCE julgou irregular, inclusive os recursos feitos pela Secretaria.

São tantas as irregularidades verificadas em contratos que talvez reste pouca santidade na Organização.

Faz-se por demais relevante que se apure integralmente o ocorrido, inclusive porque a nova gestão que herdou o contrato já anunciou a destruição do Theatro São Pedro, interrompendo uma linha cultural que vem sendo obedecida nos últimos quinze anos.

Sendo assim, Senhor Presidente, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal, requeiro a realização de Auditoria Especial com o objetivo de esclarecer todo o narrado, da licitação falida, à herança recebida pela Santa Marcelina Cultural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esta é minha proposta, que encaminho à Presidência, aguardando ou a designação do Relator, como de praxe ocorre, ou algum Relator que tenha algum processo assemelhado.

Também comunico ao Senhor Presidente que entendo que deva ser encaminhado ao Ministério Público, dado que são citadas irregularidades para que, sendo do interesse do Ministério Público de Contas, elabore quesitos a serem investigados.

A Santa Marcelina Cultural está se transformando numa espécie de cogestora, tanto na saúde, como na área cultural.

Temos que preservar o nome da Santa, que era irmã de Santo Ambrósio, que organizou o rito milanês, que é uma beleza de rito, porque provavelmente os que fizeram tudo isso deviam se ajoelhar e acompanhar o rito de Santo Ambrósio.

Mas, é minha proposta, de Auditoria que esclareça tanto essa herança, que não conheço muito, já vi circunstâncias exóticas no direito administrativo, mas herdar contrato dessa maneira, já ocorreu, não é muito comum.

Essa a proposta, de instauração de Auditoria, Senhor Presidente.

PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, em discussão a proposta formulada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini de Auditoria especial. Em votação. Aprovado.

Esta Presidência determinará as providências decorrentes, iniciando pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme solicitado pelo proponente.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Só peço ao Ministério Público que dê atenção especial à matéria, porque se não nos apressarmos, o Theatro São Pedro poderá não ser preservado.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Daremos prioridade, Senhor Conselheiro.

PRESIDENTE – Aprovada a proposta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7846.989.17-6

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Diadema - Secretaria Estadual da Educação.

Responsável: Dirigente - Senhora Liane de Oliveira Baye.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Pregão Eletrônico nº 05/17**, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Diadema, visando a "constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para prestação de serviços de transporte mediante fretamento em caráter eventual descritos no Termo de Referência (Anexo I) visando a contratações futuras", estando marcado o dia 02 de maio de 2017 para a entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Diretoria de Ensino - Região de Diadema - Secretaria Estadual da Educação** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 05/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-4834.989.17-0

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo (OAB/SP 174.469).

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

Responsável: Diretor Presidente – Joaquim Lopes da Silva Junior.

Advogados: Janaina Lopes De Martini (OAB/SP 235.565) e Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP 188.851).

Assunto: Representação formulada por José Domingos Frid e Figueiredo, com pedido de suspensão liminar, em face da **Concorrência Pública nº001/2017**, aberta pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para apoio ao gerenciamento, à fiscalização de obras e à gestão ambiental da continuação da implantação do primeiro trecho do Corredor de Transporte Metropolitano Itapevi-São Paulo, compreendendo entre o futuro Terminal Metropolitano Itapevi até a Estação Jandira da CPTM, entre os Municípios de Itapevi e Jandira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº001/2017**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e anotações.

TC - 6591.989.17-3

Representante: All Space Propaganda e Marketing Ltda, por meio do advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsável: Diretor Presidente - Sr. Paulo Menezes Figueiredo.

Advogado: Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP 305.393)

Assunto: Representação formulada por All Space Propaganda e Marketing Ltda contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 41196284** (Oferta de Compra nº 373301370932017OC00235 - OC), do tipo maior oferta, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a contratação de empresa mediante concessão de serviços de exploração comercial de espaços publicitários em estações, túneis e trens da Companhia, com exclusividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mediante remuneração e encargos de implantação, operação, manutenção e administração.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 41196284**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7998.989.17-2

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 328.679.

Representada: Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI 6 – Santos e Registro – Secretaria da Segurança Pública.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº CPI6-002/061/17**, que objetiva o “registro de preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos regimentais, determinara ao **Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI 6 – Santos e Registro – Secretaria da Segurança Pública** a suspensão do **Pregão Presencial nº CPI6-002/061/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de suas contrarrazões.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-12131.989.16-2 (ref. expediente TC-011909.989.16-2)

Representante: Aqualav Serviços de Higienização Ltda.

Representada: Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” - Osasco.

Responsável da Representada: Dr. Mauricio Dana – Diretor Técnico de Saúde III.

Assunto: Representação contra o edital do **pregão eletrônico nº 148/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada”.

Em apreciação: Agravo interposto pela Empresa Aqualav Serviços de Higienização Ltda, em face do r. despacho publicado no D.O.E. de 30/06/2016, o qual indeferiu o requerimento de medida liminar de paralisação do pregão eletrônico nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

148/16 e determinou o arquivamento da representação abrigada nos autos do TC - 11909.989.16-2.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: não constam advogados habilitados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-7494.989.17-1

Representante: LEMARINK Cartuchos Eireli – EPP. (CNPJ 18.436.917/0001-07)

Representada: Complexo Hospitalar do Juquery, Franco da Rocha – Secretaria de Estado da Saúde.

Responsável: Glaico Cyriaco, Diretor Técnico de Saúde III.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico 24/2017 para aquisição de cartuchos de impressão.

Valor Estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual fora determinada ao **Complexo Hospitalar do Juquery, Franco da Rocha – Secretaria de Estado da Saúde** a suspensão do Pregão Eletrônico 24/2017 e requisitado o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante o qual, em face da anulação do **Pregão Eletrônico 24/2017** pelo Complexo Hospitalar do Juquery, Franco da Rocha – Secretaria de Estado da Saúde, fora determinado o arquivamento do TC-7494.989.17-1, sem julgamento de mérito.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-008620/026/17

Recorrente: ONG Transparência Brasil - Hugo Santos.

Assunto: Pedido de acesso a todos os pedidos de acesso à informação feitos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de 2012 a 2017, bem como às respectivas respostas aos pedidos, aos recursos, às respostas aos recursos e a todos os anexos, em formato aberto, sistematizados em planilhas, que se utilize um serviço de hospedagem online como o WeTransfer.

Em Julgamento: Recurso interposto contra a decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Presidente, indeferindo o pedido de acesso registrado sob nº SIC 5483, de 07-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e constante de ata.

Após a prolação do voto do Relator (TC-008620/026/17), fizeram uso da palavra:

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssimos Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário, senhoras e senhores, muito bom dia a todos.

Senhor Presidente, pedi a palavra, embora pudesse simplesmente, pelo silêncio, acompanhar o voto de Vossa Excelência. Mas, me considero no dever de fazê-lo expressamente, considerando que se trata de uma matéria delicada, de fácil manipulação midiática contrária à posição que o Tribunal acaba de adotar. Porém, os fundamentos jurídicos, o embasamento e as razões expostas por Vossa Excelência no recurso nos dão total tranquilidade de que estamos agindo na preservação do interesse público e não contrariamente a ela, como de maneira açodada e apressada se poderia concluir por parte daqueles que analisam questões com implicações jurídicas, com a superficialidade das avaliações unicamente políticas.

Então, peço que essa adesão expressa ao voto de Vossa Excelência fique consignada.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, como o Conselheiro Renato, cumprimento Vossa Excelência e creio que o voto está correto.

Apenas me permita dar uma informação de que esta ONG Transparência Brasil foi desvinculada da ONG Transparência Internacional, portanto, são diferentes. Tive notícia de que foi desfilhada da ONG Transparência Internacional, portanto, é uma entidade nacional.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Também acompanho Vossa Excelência, a solução dada, como sempre, é a correta. Estranho um pouco esse pedido, porque essa ONG Transparência Brasil não quer ter acesso à informação, ela quer ter acesso às informações que outros pediram, pessoas que não conhecem, não sabem quem são, ela quer saber o que os outros perguntaram ao Tribunal de Contas.

Por que não pergunta ela? Teremos o maior prazer em responder no dia seguinte. Mas ela não pergunta nada para o Tribunal, ela quer saber o que os outros estão perguntando. No mínimo é esquisito esse comportamento.

Cumprimento Vossa Excelência.

PRESIDENTE E RELATOR - Continua em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.

Em seguida, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033435/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e ABB Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de excitação das unidades geradoras das Usinas Henry Borden.

Responsáveis: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo provimento parcial do recurso ordinário, apenas para o fim de cancelar as sanções aplicadas às autoridades competentes, confirmando, mais ainda, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. Aresto combatido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-038222/026/08

Embargante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

Responsáveis: Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cancelando a multa aplicada aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-17.

Advogados: Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP nº 315.185), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90846) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027726/026/16.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027176/026/11

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP e a empresa Pronto Express Logística Ltda., objetivando a execução de serviços logísticos de identificação, unitarização, entrega e produção de kits, dos suprimentos do Hospital Universitário.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16

Advogados: Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161750), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34981), Adriana Franco (OAB/BA nº 19764), Iandra Maria Aparecida Silva Ribeiro (OAB/BA nº 31998), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128341), Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (OAB/SP nº 270454), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113076) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para esclarecer que a menção no decisório acerca da Instrução Normativa 05/14 pela Secretaria de Logística do Ministério de Planejamento foi apenas para exemplificar os diversos meios de se obter uma pesquisa de preços idônea, mantendo-se os demais termos do decisório, inclusive no que concerne ao desprovimento do recurso ordinário intentado, permanecendo inalterado o juízo de irregularidade anteriormente proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012131/989/16 (ref. TC-011909/989/16)

Agravante: Aqualav Serviços de Higienização Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 30 de junho de 2016, que indeferiu liminarmente o pedido de paralização do Pregão Eletrônico nº 148/16, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões de Osasco”, objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Julgamento prejudicado por ter sido votada a matéria na apreciação dos Exames Prévios de Edital.

TC-005476/026/12

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Consórcio Inter Múltiplas, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio ao gerenciamento dos projetos e das obras, supervisão e fiscalização da execução do Programa de Intervenções Múltiplas nas Áreas de Saneamento e Recursos Hídricos no Estado de São Paulo.

Responsável: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-16.

Advogados: Sergio Antunes (OAB/SP nº 21.608) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou regular o 5º termo de aditamento nº 2014/22/00138.7, firmado entre o DAEE e o Consórcio Inter Múltiplas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-043008/026/08

Recorrentes: Secretaria do Meio Ambiente - Coordenadora de Planejamento Ambiental - Gil Kuchembuck Scatena - Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho - Ex-Coordenador de Planejamento Ambiental.

Assunto: Contrato celebrado entre a Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, objetivando a prestação de serviços técnicos de mapeamento ambiental por meio de imagens de sensoriamento remoto.

Responsáveis: Francisco Graziano Neto (Secretário de Estado do Meio Ambiente) e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho (Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogada: Larissa Alves Nogueira do Prado (OAB/SP nº 316.204).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7412.989.17-0

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 29/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, que tem por objeto o "registro de preços visando a aquisição de materiais para limpeza, copa e cozinha para atender a Rede Municipal de Saúde de Jaboticabal/SP, para atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do edital".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera como Exame Prévio de Edital a representação contra o ato convocatório do **Pregão nº 29/17 da Prefeitura Municipal de Jaboticabal** e fixara prazo à Origem para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7691.989.17-2

Representante: G8 Armazinhos Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, objetivando a aquisição de uniformes escolares, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre** a paralisação do **Pregão Presencial nº 22/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7729.989.17-8

Representante: O Jornal de Batatais Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Batatais, objetivando a contratação de jornal para fazer as publicações dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oficiais do município, no mínimo quinzenalmente, para atendimento ao setor de imprensa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Batatais** a paralisação do **Pregão Presencial nº 21/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7898.989.17-3

Representante: Filadelfia Locação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 02/17**, do tipo menor preço total unitário dos serviços por m², promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, que tem por objeto a "contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Saúde, fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes do Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a paralisação do **Pregão Presencial nº 02/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7969.989.17-7

Representante: José Eduardo Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Prefeito – Orlando Morando.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do **Pregão Eletrônico** instaurado pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, referente ao **Processo de Contratação nº 00334/2017 - PE 079 - PE 079/2017**, tendo como objeto "colete balístico", a ser realizado por intermédio do Sistema de Compras denominado "COMPRAS/SBC", com utilização de recursos da tecnologia de informação, ficando estipulado o dia 04/05/17 como data de recebimento das propostas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 079/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7976.989.17-8

Representante: A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 02/17**, do tipo menor preço total unitário dos serviços por m², promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia, que tem por objeto a "contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Saúde, fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme especificações constantes do Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual estendera à representante os efeitos da liminar concedida nos autos do TC-7898.989.17-3 e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Paulínia** para apresentação de justificativas, em face da representação interposta por A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos - EPP contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**.

TC-8170.989.17-2

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

Responsáveis: Prefeito – Eliana dos Santos Silva.

Assunto: Representação formulada por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 03/17**, do tipo menor preço por quilometro rodado, que tem por objeto a "contratação de 03 veículos com motorista para transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde para unidades de referências do nosso Município através da Central de Vagas, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I - Termo de Referência", estando marcado o dia 10 de maio de 2017 para a entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande** a paralisação do **Pregão Presencial nº 03/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os itens questionados.

TC-8186.989.17-4

Representante: Sant'anna e Cantarella Advogados Associados – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 011/2017**, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria administrativa e contábil e possível apuração de fraudes e irregularidades, bem como da efetivação dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por um período de 06 (seis) meses, tudo conforme termo de referência (anexo I)."

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ouroeste** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7528.989.17-1

Representante: BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 045/17**, que tem por objeto a aquisição de 8.810 (oito mil oitocentos e dez) kits de material escolar para alunos da rede municipal.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 045/2017** pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-7528.989.17-1 em razão da perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

TC-7833.989.17-1

Representante: Serracon Construções Ltda - ME por meio do seu titular, Sr. Fabio Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra.

Responsáveis: Prefeito – Jorge José da Costa; e, Secretário das Finanças – Ivo Martello Filho.

Assunto: Representação formulada pela empresa acima identificada, em face do **Pregão Presencial nº 008/2017** (Edital nº 013/2017), do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura de Itapeperica da Serra objetivando o Registro de Preços para execução de guias e sarjetas em diversas ruas do Município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 008/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-7833.989.17-1 em razão da perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

TC-4009.989.17-9

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 005/2017**, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes para aparelho de diabetes para o exercício de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando que a **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rancharia retifique o edital do **Pregão Presencial nº 005/2017**, nos pontos indicados no mencionado voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os autos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-4884.989.17-9

Recorrente: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste.

Objeto: Pedido de Reconsideração formulado por Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contra a decisão contida no evento 81 do TC 15495.989.16-2, por meio da qual o Plenário converteu o rito de Exame Prévio para Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TC-5118.989.17-7

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Embargos de Declaração interpostos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE – Indaiatuba, em face do V. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Representação formulada por Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. - EPP, em sede de Exame Prévio de Edital.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para os fins do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-5310.989.17-3

Representante: Virginia Maria Barrichello Solbiati Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 016/2017**, que tem por objeto a aquisição de carnes e embutidos para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 016/2017**, nos pontos indicados no mencionado voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Alertou, outrossim, a Administração para que tome conhecimento dos apontamentos feitos na instrução processual, especialmente pela Secretaria-Diretoria Geral, de outros pontos que, mesmo não tendo sido objeto de impugnação, encontram-se em dissonância com a legislação regente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os autos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6076.989.17-7

Representante: Eicon Solução de Conhecimento Público e Privado Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 07/2017**, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de programa de computador de gerenciamento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, sob a forma de licença de uso, englobando: implantação, treinamento, conversão dos dados, manutenção, atualização e suporte técnico, conforme especificações constantes no Anexo 1, a cargo da Secretaria de Finanças.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 07/2017**, nos pontos indicados no mencionado voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, sejam os autos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-6272.989.17-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME, por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga

Responsáveis: Caio Arias Matheus – Prefeito; Procuradora Geral do Município – Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP 114.839)

Assunto: Representação da Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – ME em face do **Pregão Presencial nº 02/2017-DLC** promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga e que tem por objeto o fornecimento de vale alimentação a servidores públicos municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bertioga** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 02/2017-DLC**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-7357.989.17-7

Representante: Face Card Administradora de Cartões Ltda. – ME.

Advogado: Elton Rodrigo Pereira (OAB/SP 244.604).

Representada: Prefeitura Municipal de Panorama.

Responsável: Prefeito – Giulio César Lima Pires.

Procurador Jurídico: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP nº 231.235).

Assunto: Representação formulada pela Face Card Administradora de Cartões Ltda. – ME, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 33/2017** (processo nº 68/2017), do tipo menor preço por item, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA, destinado à contratação de empresa especializada para gerenciamento, fornecimento e administração de auxílio alimentação, na forma de cartões magnéticos (ou cartões com chip), com senha numérica, aos servidores ativos do Município, conforme especificações no Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Panorama** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7285.989.17-4

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsável: Denis Eduardo Andia – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores”.

Observação: Sessão pública - 27/04/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão do **Pregão Presencial nº 26/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de esclarecimentos.

TCs-7703.989.17-8 e 7842.989.17-0

Representantes: Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 026/2017** - Processo nº 2143/2017 Objeto: Elaboração de Ata de Registro de preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis destinados à merenda escolar.

Data fixada para o certame: 02/05/2017.

Autoridade responsável: Márcia Siveli Oliani Andreazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Mairiporã**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 026/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e enfrentamento das questões impugnadas.

TC-7804.989.17-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Responsável: Roberto Volpi – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores”.

Observação: Sessão pública - 02/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 10/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de justificativas.

TC-7883.989.17-0

Representante: Soquímica Laboratórios Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Responsável: Diab Taha, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 012/2017**, processos nºs 773 e 1242/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Colina, destinado à aquisição, por um período de 12 (doze) meses, de tiras reagentes, lancetas de segurança e seringas descartáveis, para distribuição à população carente, portadores de diabetes mellitus, que fazem uso no controle da doença.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 03/05/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Colina**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 012/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de documentação relativa ao certame e de justificativas.

TC-7947.989.17-4

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda., por seu sócio e advogado Alvaro Baddini Junior (OAB/SP nº 22.884).

Representada: Prefeitura Municipal de Itu.

Responsável: Guilherme dos Reis Gazzola – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 03/2017**, objetivando a “contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma e revitalização da praça independência na cidade de Itu/SP”.

Observação: Sessão pública - 05/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Itu**, a suspensão da **Concorrência nº 03/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de justificativas.

TC-8035.989.17-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Responsável: Patrícia Capodifoglio Landgraf – Prefeita.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 029/2016**, objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para diversos Departamentos do município”.

Observação: Sessão pública - 08/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 029/2016** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de justificativas.

TC-8118.989.17-7

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte.

Responsável: Cícero Cirino da Silva, Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 11/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e bicos novos de 1ª linha, devidamente certificado pelo INMETRO, incluindo montagem, balanceamento, alinhamento e geometria, para os veículos da frota municipal.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 09/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Estrela do Norte**, a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas.

TCs-8306.989.17-9 e 8307.989.17-8

Representante: Associação Infância com Alimento e Afeto, por sua Presidente Rosa Maria Viera.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Caio Matheus (Prefeito).

Objeto: Representação contra os editais de **Chamamento Público nºs 02/17 e 03/17**, que objetivam a seleção de “Organizações Sociais da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, regularmente constituídos, interessados em firmar com a Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Renda, TERMOS DE COLABORAÇÃO para: gestão de 01 (uma) uma Unidade institucional de Acolhimento em Casa de Passagem para Pessoas em Situação de Rua, acima de 18 anos” (C. P. Nº 02/17); e “gestão de 01 (uma) unidade institucional para crianças e adolescentes de zero a dezoito anos incompletos, de ambos os sexos, inclusive com deficiência quando houver demanda, sob medida de proteção (art. 98 - ECA), para até 20 (vinte) crianças e adolescentes” (C. P. Nº 03/17).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Bertioga**, a suspensão dos **Chamamentos Públicos nºs 02/17 e 03/17** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas aos certames e de eventuais justificativas.

TC-5627.989.17-1

Representante: Vanderleia Silva Melo – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Responsável: Jair Cesar Nattes – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 012/2017**, do tipo menor preço unitário, que visa ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, tendo em vista a necessidade de manutenção dos veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pertencentes à frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I do ato de convocação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 012/2017** pela **Prefeitura Municipal de Cardoso**, declarou extinto o processo TC-5627.989.17-1, determinando o seu arquivamento, por perda de objeto.

TC-4848.989.17-4

Representante: Eraldo Luis Cordeiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 01/17**, que tem por objeto a “aquisição de gêneros alimentícios em geral, para serem utilizados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Batatais** que adote medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 01/17**, nos termos do referido voto.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-6420.989.17-0

Representante: Elza Ramos Ferreira – M.E.I.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 11/17**, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mochilas e pastas escolares destinadas aos alunos das escolas municipais do ano letivo de 2017”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inicialmente afastou a tese de nulidade do certame, defendida pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que adote medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 11/17**, conforme apontado no corpo do referido voto, sem prejuízo da republicação do aviso de licitação e devolução do prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-8008.989.17-0 e 8070.989.17-3

Representantes: César Locação de Software Ltda. – ME e M. T. L. C. Suporte Técnico em Informática Ltda. – ME.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 025/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jacareí com propósito de contratar empresa para prestação de serviços em solução de gestão escolar, incluindo a implantação do software público “i-Educar”, ferramentas administrativas integradas, portais de professor, serviços à comunidade escolar, migração de dados, parametrizações, configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva e hospedagem em “Data center”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou os despachos proferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs-8008.989.17-0 e 8070.989.17-3, concedera as liminares pleiteadas, ordenara a paralisação do **Pregão Presencial nº 025/2017** da **Prefeitura Municipal de Jacareí** e determinara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE de 5 de maio de 2017.

TC-7501.989.17-2

Representante: Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais para os usuários do hospital municipal de Ibiúna infantil e adulto e rede básica de saúde, com desconto sobre a tabela de preços aplicada pelo SUS.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-7501.989.17-2, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 14/2017** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, com acréscimo de alerta à Municipalidade para que atentasse fielmente às determinações desta Corte de Contas.

TC-6157.989.17-9

Representante: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial - Registro de Preços nº 004/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Araraquara com propósito de contratar empresa especializada na locação de veículos, com quilometragem livre, por 12 (doze) meses.

Advogados: Julio Cesar Ferranti (Procurador Municipal - OAB/SP nº 258.755) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura**



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Municipal de Araraquara que promova alterações no edital do **Pregão Presencial – Registro de Preços nº 004/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Araraquara, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7840.989.17-2

Representante: Ilumitech Construtora Ltda., por seu procurador Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP n.º 99.912).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Prefeito: Rubens Furlan.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública SO nº 011/17**, da Prefeitura Municipal de Barueri, que objetiva registrar preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços de otimização do sistema de Iluminação Pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Barueri** para remessa de cópia do edital da **Concorrência Pública SO nº 011/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-8077.989.17-6, 8097.989.17-2 e 8217.989.17-7

Representantes: Styl Line Feiras, Eventos e Promoções Ltda. ME. por sua Advogada Priscila Gomes dos Santos – OAB/SP n.º 336.548; Lucas Batista Pereira Alciprete – Advogado, OAB/SP n.º 288.797 e Rafael Rodolfo Rodrigues da Silva, RG n.º 46.069.465-0, CPF/MF n.º 231.427.968-94.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Prefeito: Délcio José Sato.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 02/2017**, da Prefeitura de Ubatuba, que tem por objeto a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, visando sua distribuição aos alunos da rede de ensino público municipal, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades que garantam uma alimentação balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, incluindo a higienização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dependências da unidade educacional utilizadas no serviço diário (cozinha e despensa), desinfetando piso, ralos, coifas, paredes e vitrôs.

Valor Estimado: R\$ 5.656.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Ubatuba** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 02/2017** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes, solicitara-lhe outros esclarecimentos e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-7188.989.17-2; 7231.989.17-9; 7244.989.17-4; 7263.989.17-0 e 7293.989.17-4.

Representantes: respectivamente Lógica Comércio e Serviços Ltda. - EPP, por sua sócia Leila Moraes de Oliveira; Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda., por seu procurador Adriano Henrique Correa Araujo ; Onofre Sampaio Junior (RG n.º 6.728.380-9 e CPF n.º 007.576.448-21);MDR Construtora e Pavimentação Ltda. – ME, por seu sócio administrador Paulo Del Fiore e procuradores Mario Sebastião César Santos do Prado (OAB/SP n.º 196.714) e Milene Del Fiore (OAB/SP n.º 333.846); e Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n.º 124.850).

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Marcio Batista Tenório – Prefeito Municipal.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n.º 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 021/2017** (Processo n.º 5.408-2/2017), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que objetiva registrar preços para prestação de serviços, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para realização de manutenção nas vias públicas locais.

Valor estimado: R\$ 26.025.705,30.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais concedera à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** oportunidade para o oferecimento de justificativas em relação às Representações de que tratam os processos TCs-7263.989.17-0 e 7293.989.17-4.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarara extintos os processos TCs-7188.989.17-2; 7231.989.17-9; 7244.989.17-4; 7263.989.17-0 e 7293.989.17-4,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
sem julgamento de mérito, em virtude da anulação do **Pregão Presencial nº 021/2017** pela Prefeitura Municipal de Ilhabela.

TC-7684.989.17-1

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. – EPP, por seu sócio administrador Fabrício de Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços nº38/2017** (Edital nº. 042/2017 – Processo nº. 141/2017), que tem por objeto o registro de preços de cartuchos para impressoras, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Louveira** e determinara a suspensão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº38/2017.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-7684.989.17-1, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº38/2017** pela Prefeitura Municipal de Louveira.

TCs-5117.989.17-8; 5146.989.17-3 e 5159.989.17-7

Representantes: Associação Beneficente Cisne, por sua advogada Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP n.º 311.537); Instituto Moriah, por seu advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP n.º 160.438); Cristiane Sousa Damasceno (RG: 49989091-7 / CPF: 444.666.008-05).

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Procuradora: Josiane Filinto dos Santos (OAB/SP n.º 339.082).

Assunto: Representações formuladas contra o **Edital de Chamamento Público nº 01/17** (Processo n.º 1758/17), da Prefeitura Municipal de Jandira, que objetiva seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, para realizar a gerência, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Pronto Atendimento Municipal de Jandira – PAM Jandira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações intentadas por Associação Beneficente Cisne (TC-5117.989.17-8) e Instituto Moriah (TC- 5146.989.17-3) e improcedente a representação formulada por Cristiane Sousa Damasceno (TC-5159.989.17-7), determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o **Edital de Chamamento Público nº 01/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TCs-5500.989.17-3; 5545.989.17-0 e 5726.989.17-1

Representantes: respectivamente Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda. – EPP, por seu sócio-administrador, Sr. Gustavo Sartori (RG: 30.460.890-7 e CPF: 299.510.218-16)

Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP Trivale Administração Ltda., por sua procuradora Maria Luiza Silva Bittencourt – OAB/MG: 116.123.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Prefeito: José Maria Cândido.

Procuradores: José Paulo Deon do Carmo (OAB/SP nº 194.653) e Simone Thomazo Alves (OAB/SP nº 323.754).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 08/2017**, Processo Administrativo nº 031/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implantação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal, férias e aniversário com fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético com chip de segurança personalizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Itirapina

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas pela empresa Trivale Administração (TC-5726.989.17-1) e parcialmente procedentes as Representações intentadas pelas empresas Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito (TC- 5500.989.17-3) e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. (TC-5545.989.17-0), determinando à **Prefeitura Municipal de Itirapina** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 08/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

TC-6164.989.17-0

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, por seu Procurador Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Piquerobi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Valdir Aparecido Lopes.

Procurador: Áureo Fernando de Almeida (OAB/SP n.º 191.848).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 004/17** (Processo n.º 008/17), da Prefeitura Municipal de Piquerobi, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação eletrônico/magnético destinados aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do município.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos do TC-6164.989.17-0, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Piquerobi** a paralisação do Pregão Presencial n.º 004/17 e requisitara-lhe documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piquerobi que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 004/17**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-7123.989.17-0

Representante: Soquímica Laboratórios Ltda. EPP, por sua Procuradora Carolina Galletti Espir – OAB/SP n.º. 328.121.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

Responsável: Marcos Adriano da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial n.º 006/2017** (Processo n.º. 011/2017), do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, que tem por objeto a aquisição de materiais de enfermagem.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedranópolis** que promova alterações no edital do **Pregão Presencial n.º 006/2017**, passando a aceitar equipamentos que utilizem o método amperométrico ou fotométrico, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, com a sua republicação e fixação de novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-7659.989.17-2; 7681.989.17-4 e 7815.989.17-3

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A; Nilcatex Textil LTDA.; G8 Armarinhos LTDA-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Subscritora do Edital: Cleusa Carvalho.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto o registro de preço para o fornecimento parcelado de uniforme escolar, em atendimento à Rede Municipal de Ensino, conforme Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor Estimado: R\$ 11.362.595,30.

Advogado: Marcos Fábio Domingues (OAB/SP 149.592).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 28/04/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 49/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7928.989.17-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Indiana.

Responsável pela Representada: Celeide Aparecida Floriano – Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, processo administrativo nº 022/2017, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Indiana, objetivando a contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ em diversas ruas do município, conforme especificações contidas no projeto executivo, memorial descritivo e planilhas orçamentárias constantes do Anexo I.

Valor estimado: R\$ 305.414,46.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 03/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Indiana** a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 01/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-7977.989.17-7

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsáveis pela Representada: José Alberto Gimenez - Prefeito Municipal.

Subscritor do Edital: Carlos Roberto Liboni – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 038/2017**, processo nº 545/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a aquisição de tiras reagentes, seringas descartáveis e lancetas descartáveis.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 463.499,00.

Advogada: Letícia Martins de Almeida (OAB/SP 365.484).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 05/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 038/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8102.989.17-5

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

Responsável pela Representada: Rodrigo Aparecido Santana Rodrigues – Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material didático, com os serviços de implantação, assessoria pedagógica para professores e equipe diretiva, treinamentos, avaliação institucional e acesso a portal de educação na internet com senhas exclusivas para alunos, professores e gestores, observadas as especificações contidas no Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 130.988,01.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 06/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 21/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-8200.989.17-6; 8269.989.17-4; 8305.989.17-0

Representantes: Guardian Comercial & Serviços Ltda., Luis Henrique Garcia e CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eirelli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsável pela Representada: Átila César Monteiro Jacomussi – Prefeito.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritor do Edital: Tércio Teixeira (Coordenador de Gestão Administrativa).

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 37/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de material escolar para manutenção das unidades escolares da rede municipal, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I.

Valor Estimado: Não divulgado.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822); Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 10/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Mauá** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 37/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8221.989.17-1

Representante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável pela Representada: Josué Silveira Ramos – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão presencial nº 014/2017**, processo nº 130/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, tendo por objeto o registro de preços visando à aquisição de uniformes escolares destinados à distribuição na rede municipal de ensino (creche, pré-escola e ensino fundamental), em conformidade com o estabelecido no “Anexo 01 - Termo de Referência” do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Advogada: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 09/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 014/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-3877.989.17-8

Representante: Luzenildo Silvestre Alves Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Responsável pela Representada: Gilberto César Barbeti - Prefeito.

Subscritora do Edital: Cleide de Souza – Secretária de Administração e Planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 04/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, que tem por objeto a aquisição de itens (gêneros alimentícios não perecíveis) destinados à merenda escolar do Município, conforme descritivo completo do ANEXO I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117) e Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 04/2017** pela **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-3877.989.17-8, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 20/04/2017.

TC-7119.989.17-6

Representante: Lukarmona - Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Responsável pela Representada: Ary Antonio Despezzio Cintra (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 001/17**, processo nº 041/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, destinado ao registro de preços para o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios estocáveis descritos no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.351.091,03.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Francisco da Silva (OAB/SP 199.564); Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP 269.289); Guido de Oliveira Amador (OAB/SP 318.258).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 001/2017** pela **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-7119.989.17-6, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 20/04/2017.

TCs-7141.989.17-8 e 7143.989.17-6

Representantes: Verocheque Refeições Ltda e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapura.



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Fabio Dourado – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão presencial nº 005/2017**, processo nº 620/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapura, objetivando a contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração do cartão auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico, magnético ou equipado com chip de segurança, protegido por senha, com recarga mensal, e conforme demais especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I, que integra o edital.

Valor estimado: Não informado.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 005/2017** pela **Prefeitura Municipal de Itapura**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-7141.989.17-8 e 7143.989.17-6, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme publicado no DOE de 02/05/2017.

TC-5618.989.17-2

Representante: S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Responsável pela Representada: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo interno nº 280/2017, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de canalização e contenção de margens e processos erosivos em trecho do Córrego do Moinho, Tremembé, especificações contidas no memorial descritivo, plantas, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária discriminados no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 2.486.841,22.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tremembé** que promova a anulação da **Concorrência Pública nº 01/2017** e do respectivo edital, devendo a municipalidade, por ocasião da reformulação do ato convocatório, observar as determinações contidas no corpo do mencionado voto em relação à requisição de atestados para demonstração da qualificação técnico-operacional e à extensão dos efeitos das sanções de impedimento e suspensão de licitar e contratar com a Administração.

Decidiu, ainda, diante do desatendimento à determinação de remessa de cópia do edital impugnado para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei 8.666/93 ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

confirmação de autenticidade das cópias trazidas pela representante, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Marcelo Vaqueli, Prefeito de Tremembé, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo, o Cartório, após o prazo recursal e os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

TC-5711.989.17-8

Representante: Viação Calvipe Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Responsável pela representada: Maria José Pinto Vieira de Camargo – Prefeita.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 013/2017**, processo administrativo nº 015/2017, do tipo menor preço por quilômetro, promovido pela Prefeitura Municipal de Tatuí, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte universitário para os alunos residentes no Município.

Valor total estimado: R\$ 10.968.602,60.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Viação Calvipe Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 013/2017**, retifique o edital de forma a adicionar informações indispensáveis à correta mensuração do objeto e elaboração de propostas, bem como eliminar o critério que atribui à Prefeitura o pagamento de apenas 60% (sessenta por cento) do valor do ajuste.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5954.989.17-4

Representante: Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Responsável pela Representada: Marcus Augustin Soliva – Prefeito.

Subscritores do edital: Mário Sérgio Costa Takayama (Secretário Municipal de Fazenda) e Marcos Soares dos Santos (Pregoeiro).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 25/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, que tem por objeto a aquisição de material de limpeza para Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$ 1.073.065,80.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Petronio Kalil Vilela Leite (OAB/SP nº 91.464), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Lucyene Aparecida Cardoso Vilela Leite (OAB/SP nº 120.000), Adriana Montenegro Viviani Guimarães Maia (OAB/SP nº 127.487),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Soraya Regina Souza Filippo Fernandes (OAB/SP nº 63.557), Maria Stella Egreja da Costa (OAB/SP nº 116.405), Monica Amoroso de Oliveira (OAB/SP nº 99.913) e Carlos Alexandre Barbosa Vasconcelos (OAB/SP nº 101.119).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaratinguetá** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 25/17**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-7676.989.17-1

Representante: Elias Alves de Lima Produções e Participações – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Novais.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 10/2017**, processo nº 028/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Novais, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de estrutura completa, equipamento de som e iluminação de palco e arena e vídeo para realização de disputa de montaria em touros e apresentação de shows artísticos, com fornecimento de mão de obra, para atender a demanda proveniente do evento "Novais Rodeio Festival", em razão da comemoração do aniversário de emancipação do município, que ocorrerá no Estádio Municipal "Joaquim Antônio de Assis", no período de 18 a 20 de maio de 2017, de acordo com as especificações constantes no Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 10/2017** pela **Prefeitura Municipal de Novais**, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada no processo TC-7676.989.17-1.

TC-7344.989.17-3

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 94/2017**, processo administrativo nº 2017/3/11450, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, destinado ao "registro de preços de material de escrever para escritório para uso de todas as secretarias, conforme especificações constantes no Anexo I".

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP-271.144) e José Francisco Limone (OAB/SP-82138).



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 94/2017 da **Prefeitura Municipal de Catanduva** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em face da revogação do **Pregão Eletrônico nº 94/2017** pela Prefeitura Municipal de Catanduva, declarara extinto, por perda de objeto, o processo TC-7344.989.17-3, determinando seu arquivamento.

TC-7945.989.17-6

Representante: José Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsável: André Luiz Bertole, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de plantões médicos presenciais contínuos e atendimento de médicos especialistas para fins de complementação de prestação pública de serviço de saúde.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão cautelar do edital da **Concorrência nº 1/2017** da **Prefeitura Municipal de Analândia**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, face da anulação da **Concorrência nº 1/2017** pela Prefeitura Municipal de Analândia, declarara extinta por perda de objeto a representação tratada nos autos do processo TC-7945.989.17-6.

TCs-5782.989.17-2 e 5919.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Responsável: Hudson José Gomes (Prefeito).

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Assunto: Edital do **Pregão nº 6/2017**, que tem por objeto o fornecimento e administração de cartões de vale alimentação.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Caroline Oliveira Souza Mucci - OAB/SP 245.795 - (Prefeitura); Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288403 - (Representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que, nos autos dos TCs-5782.989.17-2 e 5919.989.17-8, recebera as representações na via processual do Exame Prévio de edital, publicada no DOE do dia 23/3/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedentes as representações formuladas contra o edital do **Pregão nº 6/2017 da Prefeitura Municipal de Alambari**, determinando à Municipalidade que reveja o índice de endividamento eleito, como já se comprometera a fazer, conformando-o aos usuais do mercado, de forma a ampliar a competitividade no certame.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-6545.989.17-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Responsável: Leandro Martinez, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 1/2017**, cujo objeto é a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos funcionários públicos do legislativo e do executivo municipal, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em rede de estabelecimentos credenciados, através de cartão alimentação.

Valor Estimado: R\$ 784.000,00.

Advogados: Nada consta.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão pela qual, nos autos do TC-6545.989.17-0, fora determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 1/2017 da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Corumbataí implementar correções no edital do **Pregão Presencial nº 1/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Corumbataí, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TCs-6898.989.17-3 e 6907.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Elias Sebastião da Silva ME. e A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.

Responsável: Eleazar Muniz Junior, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de **Tomada de Preços 1/2017** para a contratação de empresa para execução de serviços de capinação, raspagem, varrição, jardinagem, reposição de lajotas de concreto, e roçada mecanizada (rural), em regime de empreitada por preço global.

Valor Estimado: R\$ 633.006,66.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, pela qual, nos autos dos TCs-6898.989.17-3 e 6907.989.17-2, recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo** a retificação do edital da **Tomada de Preços 1/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, republicar o ato convocatório retificado, observando-se as determinações assinaladas e eliminando eventuais contradições internas decorrentes dessas alterações, cumprindo-se os prazos legais aplicáveis.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-18831.989.16-5; 19050.989.16-9 e 19065.989.16-2

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsáveis: Paulo Roberto Altomani (ex-Prefeito) e Airton Garcia Ferreira (Prefeito atual).

Representantes: Márcia Quevedo Devens, Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Escolares de Embu e Região e Neide Aparecida Lattanzi Davila.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 8/2016**, instaurada pela Prefeitura de São Carlos, objetivando a concessão de transporte público.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Flavia Maria Palaveri - OAB/SP 137889 e outro - (Prefeitura).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a retificação do edital da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Concorrência nº 8/2016, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Encerrado o exame dos processos versando Exame Prévio de Edital, a seguir, anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Braz Martins Neto, advogado representante da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000583/003/13

Recorrentes: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal e Defesa Civil.

Responsáveis: Alcides Mamizuka (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária Municipal de Administração Interina), Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Braz Martins Neto (OAB/SP nº 32.583), Martileide Vieira Perroti (OAB/SP nº 203.711),

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Braz Martins Neto, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados por TB Serviços Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e por Prefeitura Municipal de Campinas e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o Acórdão guerreado, julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-007620/026/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri – Prefeito - Gilberto Macedo Gil Arantes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e BB – Transporte e Turismo Ltda., objetivando a alienação de Ações Ordinárias da Companhia Municipal de Transportes de Barueri – CMTB, com a concomitante outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Carlos Zicardi (Secretário de Indústria, Comércio, Trabalho e Transportes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-039109/026/15, 037357/026/14, 024609/026/15, 042204/026/15 e 027334/026/16.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002108/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Tplan Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de viaturas e equipamentos de terraplanagem e pavimentação.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Sérgio Luiz do Nascimento (OAB/SP nº 61.366), Paulo Sérgio Araújo Tavares (OAB/SP nº 275.215), Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001086/009/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Ypê Engenharia Ltda., objetivando a construção do Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC, no total de 3.496.86m², que consiste em salas de capacitação, biblioteca, midiateca, auditório, sala de espetáculos, espaços administrativos e outras dependências, entre as ruas Prudente de Moraes, Rio Branco e Floriano Peixoto, em Salto/SP.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito), Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação) e Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando para cada um dos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000076/026/14

Município: Indiaporã

Prefeita: Elaine Álvares Silveira Rocha.

Exercício: 2014.

Requerente: Elaine Álvares Silveira Rocha – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-07-16, publicado no D.O.E. de 24-08-16.

Advogado: José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475).

Acompanha: TC-000076/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser elaborado, agora no sentido favorável, mantendo-se, no entanto, as recomendações constantes do parecer a ser reformado.

TC-000527/026/14

Município: Santa Isabel.

Prefeito: Gabriel Gonzaga Bina.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 05-11-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Acompanham: TC-000527/126/14 e Expediente: TC-024088/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 05 de novembro de 2016, juntado às fls. 209/210 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000505/026/13

Embargante: José Paulo Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Silvio Ferracin Fernandes e José Paulo Rodrigues (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-17.

Advogados: Valtair de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Fernando Cotrim Beato (OAB/SP nº 213.533) e Antonio Bruno Amorim Neto (OAB/SP nº 75.056).

Acompanha: TC-000505/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Acórdão de fls. 257/258.

TC-008403/989/16 (ref. TC-2987/989/13)

Recorrente: Rafael Jacob Camargo - Prefeito Municipal de Tabatinga à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, administração e distribuição de documentos de legitimação (vale-alimentação), na forma de cartão eletrônico, para os servidores municipais.

Responsáveis: Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito à época) e Reginaldo José Cirino (Procurador Jurídico à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e, acolhendo a prejudicial de nulidade arguida, deu provimento do apelo, para os fins de ser decretada a nulidade da decisão e o arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002883/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal de Ubatuba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008879/026/07, TC-014832/026/08, TC-040150/026/08, TC-018213/026/09, TC-009220/026/13 e TC-019662/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-033950/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito Municipal de Ubatuba à época.

Assunto: Representação formulada pela Construtora Marquise S/A contra o edital de concorrência instaurado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de limpeza urbana, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rodolfo Daniel Gonçalves Baldelli (OAB/SP nº 265.926) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e por Eduardo de Souza César, Prefeito à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o V. Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-022786/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Mylene Benjamin Giometti Gambale - Secretária de Assuntos Jurídicos, Dulce Bezerra de Lima - Diretora de Departamento e Márcia Elena Guerra Correia - Procuradora do Município e Fundação do ABC.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do ABC, objetivando a cooperação técnica para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

Responsáveis: Carlos Grana (Prefeito), Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde) e Maurício Mindrisz (Presidente da Fundação ABC).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda câmara que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Aidan Antonio Kavin, prefeito à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012640/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos levados a efeito, e aplicou multa ao responsável, devidamente ancorada em preceito instituído no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000637/026/14

Município: Pracinha.

Prefeito: Waldomiro Alves Filho.

Períodos: (01-01-14 a 10-08-14) e (10-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Maurilei Aparecido Dias da Silva.

Período: (11-08-14 a 09-09-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2014.

Requerente: Waldomiro Alves Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogada: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Acompanham: TC-000637/126/14 e Expediente: TC-011349/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Pracinha, relativas ao exercício de 2014.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001910/006/14

Consulente: Fazenda Pública do Município de Joanópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de contratação de concessionária de serviços públicos de iluminação, por inexigibilidade de licitação.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-033388/026/07

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Assunto: Contrato celebrado entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de galerias para captação de águas pluviais, guias, sarjetas, sarjetões, muro de arrimo, pavimentação asfáltica e pavimentação em blocos de concreto intertravados em diversas ruas na Cidade Soberana – Bairro São João.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes à época), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro à época) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução contratual, os termos e a apostila de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Artur Pereira Cunha multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-025425/026/14

Recorrente: Elvis Leonardo César - Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Expresso Transportes Kaçulla Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas (bairros/áreas escolares) do Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: Elvis Leonardo César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 30-05-15.

Acompanha: Expediente: TC-038678/026/15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Gilmar José Correa (OAB/SP nº265.852) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Santana de Parnaíba, Senhor Elvis Leonardo César e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgamento da Primeira Câmara.

TC-027449/026/13

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Barueri ao Grêmio Recreativo Barueri, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Adão Pontes (Secretário de Esportes à época) e Walter Jorquera Sanches (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 17-12-08, que julgou regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028952/026/08).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (OAB/SP nº 183.481) e outros.

Acompanham: TC-028952/026/08 e TC-024825/026/12.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo e Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da inicial como Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou- a procedente, a fim de, com isso, determinar a revisão da r. Sentença proferida nas fls. 423/426 do TC-28952/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que, nos termos do artigo 33, inciso I, de nossa Lei Orgânica, aprovava as contas dos repasses feitos pela Prefeitura do Município de Barueri no exercício de 2007.

Decidiu, ainda, tendo em vista que a norma não prevê a irregularidade parcial das contas, julgá-las irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, suprimindo das razões de decidir os valores repassados ao Grêmio Recreativo Barueri que, nos termos da motivação exposta no voto do Relator, foram aplicados em ações coerentes com as pactuadas entre as partes no Convênio firmado em 16/12/03 e aditamentos.

Decidiu, também, consoante o que prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, condenar tanto a entidade beneficiária, Grêmio Recreativo Barueri, à devolução dos valores impugnados, devidamente atualizados, conforme combinação dos artigos 36 e 103, como cada uma das autoridades responsáveis à época, Senhores Rubens Furlan, então Prefeito de Barueri e Adão Pontes, então Secretário de Esportes, à pena pecuniária no equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja cientificado o Ministério Público do Estado da presente deliberação, a fim de que o presente julgado possa subsidiar eventuais providências afetas àquela Instituição, especialmente tendo em vista a notícia da distribuição, em face do MM. Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra os mesmos interessados (processo nº 6701-50.2012.8.26.0068).

Determinou, por fim, que tornem os autos ao Eminentíssimo Relator de Primeiro Grau para que se digne adotar providências para a execução da nova decisão, inclusive determinando os correspondentes cálculos de liquidação.

TC-000467/012/15

Autor: Adriano César Dias - Ex-Prefeito do Município de Cananéia.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cananéia, para análise de despesas com combustíveis e lubrificantes, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Adriano César Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-800113/268/10).

Advogado: Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº 102.867).

Acompanha: TC-800113/268/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, conheceu da Ação de Rescisão interposta por Adriano César Dias, ex-Prefeito do Município de Cananéia.

Decidiu, ainda, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão, dar provimento à Ação de Rescisão, determinando a anulação da r. Sentença proferida no TC-800113/268/10, com a retomada do processo a partir da notificação pessoal da autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Insigne Julgador Originário.

TC-000055/026/14

Município: Fernandópolis.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Exercício: 2014.

Requerente: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 28-06-16.

Advogado: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

Acompanham: TC-000055/126/14 e Expediente: TC-041746/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-039447/026/09

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Lourdes da Silva (Engenheira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011397/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Termo de parceria realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Casa de Cultura Água e Vida, objetivando a promoção do desenvolvimento de ações que visem à implantação e/ou implementação do Programa Saúde da Família PSF – e Agentes comunitários de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Vera Lucia Gomes, Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Carlos Chnaidermann (Secretários da Saúde), Maria Ione de Oliveira Mendonça, Sidney Martins Duarte e Sérgio Murilo Monteiro Coelho (Presidentes).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Rafael Aguiar Volpato (OAB/SP nº 237.654), Barbara de Lima Iseppi (OAB/SP nº 268.768), Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017691/026/11, TC-036008/026/12 e TC-014497/026/16.

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).
TC-039650/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2004.

Responsáveis: Vera Lúcia Gomes, Maria Ione de Oliveira e Sidney Martins Duarte.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2004, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

TC-043256/026/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2005.

Responsáveis: Vera Lúcia Gomes, Paulo Fernando Capucci e Sidney Martins Duarte.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2005, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

TC-039324/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2006.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci e Sidney Martins Duarte - Presidente.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2006, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

TC-039323/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2007.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Sidney Martins Duarte.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2007, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

TC-039322/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2008.

Responsáveis: Marco Antonio Arroyo Valdebenito, Paulo Fernando Capucci, Sergio Murilo Monteiro Coelho, Denise Laura Zavier Veluchi e Sidney Martins Duarte.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2008, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

TC-039321/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos Prefeitura Municipal de Guarulhos - Secretaria Municipal da Saúde à Casa de Cultura Água e Vida, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Chnaidermann e Denise Laura Xavier Veluchi.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas no exercício de 2009, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, nos termos do artigo 36, "caput", da mencionada Lei, devidamente atualizado com juros e correção monetária cabíveis, ficando proibida de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Maria Fernanda Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 235.606) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231360).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-010738/026/11

Recorrentes: Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito e Marco Antonio Aranha Dártora – Ex-Secretário da Educação do Município de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Construtora Maxfox Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando à construção do Núcleo Educacional de Caieiras, na Avenida João Martins Ramos, Jardim São Francisco, área total de 7.120,12 m², com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Roberto Hamamoto (Prefeito à época) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000734/007/11

Recorrentes: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Prefeitura Municipal de Arujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando ao responsável Sr. Abel José Larini, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 79/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001929/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à RNP+ - Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV, no exercício de 2008.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos e Solange Aparecida de Moraes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido e proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável Sr. Hélio de Oliveira Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser excluída de devolução pela beneficiária a quantia de R\$ 115.525,53 (cento e quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo agora ser restituído ao erário o importe de R\$ 680.263,82 (seiscentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), permanecendo a decisão recorrida em seus demais termos, inclusive quanto à suspensão de novos recebimentos pela entidade e à multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável pelos recursos transferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000835/006/15

Autora: Silvia Aparecida Meira - Prefeita do Município de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Monte Alto e Nunes Amaral Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de Direito Administrativo e Constitucional e prática administrativa na administração pública, para recuperação de créditos existentes junto ao INSS e Receita Federal.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 16-05-15, que aplicou multa à responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000502/013/10).

Advogados: Gilberto Marinho Gouvêa Filho (OAB/SP nº 277.893), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Patrícia da Silva Santos (OAB/SP nº 282.376) e outros.

Acompanha: TC-000502/013/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a Autora carecedora da ação.

TC-000218/026/14

Município: Campos Novos Paulista.

Prefeita: Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista - Verônica Bertoncini de Moraes Franco – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Manoel Henrique Lopes da Cunha (OAB/SP nº 185.926) e Antonio Lino do Prado Júnior (OAB/SP nº 313.413).

Acompanham: TC-000218/126/14 e Expedientes: TC-001179/004/14, TC-040003/026/14, TC-000385/004/15, TC-001290/004/15 e TC-037599/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Campos Novos Paulista na integralidade de seus termos, bem como das recomendações e determinações constantes do voto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A esta altura, assumiu a Presidência interinamente o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-039849/026/09

Embargante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Queiroz Galvão – Ferreira Guedes, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo na íntegra a Decisão embargada.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

TC-002812/026/14

Embargante: Milton Garcez Gandra – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Milton Garcez Gandra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-17.

Advogado: Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB/SP nº 191.459).

Acompanha: TC-002812/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-035560/026/07

Recorrente: Marcus Vinicius de Almeida e Melo – Diretor Geral do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE e Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras/serviços de substituições e ligações domiciliares de água e esgoto, prolongamento de redes de água e reposição asfáltica, em diversos locais do Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Dilson Del Bem (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-001842/003/08

Recorrentes: Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Citrório São José do Rio Preto Ltda.- ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lotes 02 e 04.

Responsáveis: Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração à época) e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005854/026/08 e TC-040462/026/08.

TC-001843/003/08

Recorrentes: Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lotes 01, 03 e 05.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

TC-001844/003/08

Recorrentes: Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lote 06.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

TC-001845/003/08

Recorrentes: Ângelo Augusto Perugini - Ex-Prefeito do Município de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar - Lote 07.

Responsável: Jacyra Aparecida Santos de Souza (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040462/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

A esta altura, reassumiu a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-026762/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Instituto Integrar, objetivando a prestação de serviços de atendimento e digitação de dados para inclusão de trabalhadores desempregados no cadastramento SIGAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-16

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão que julgou irregulares os cinco termos aditivos.

TC-002697/026/12

Recorrente: Anderson Clei Fogaça - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Zacarias.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Anderson Clei Fogaça (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III alínea "b" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Acompanham: TC-002697/126/12 e Expedientes: TC-020452/026/13 e TC-025696/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2012, com determinação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000968/006/16

Autor: Samuel Cesar Scarpim da Cunha - Presidente da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Samuel Cesar Scarpim da Cunha (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 31-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesmo Diploma Legal (TC-001342/026/14).

Acompanham: TC-001342/026/14 e Expediente TC-001342/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000484/003/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Pró Sinalização Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de detalhamento técnico de projetos e procedimentos com o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e apoio técnico na área de engenharia de trânsito.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014959/026/16 e TC-029914/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-034162/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 005/06, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de detalhamento técnico de projetos e procedimentos com o fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e apoio técnico na área de engenharia de trânsito.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando do rol de irregularidades a questão ligada ao prazo reservado para a visita técnica, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-000580/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu Sócio Gerente Agnaldo Carlos Gomes, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº22/10, promovido pelo Executivo Municipal de Guararema, objetivando a contratação de empresa para organização e realização do Evento "II Guararema Festshow".

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº301.970), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº243.774), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-09-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para fins de diminuir a dosimetria da multa a 160 (cento e sessenta) UFESPs, e o afastamento da falha relativa à aglutinação do objeto e do critério de julgamento, mantendo-se, no mais, todos os termos da r. decisão recorrida.

TC-000645/005/15

Autor: Rodrigo Henrique Monteiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Henrique Monteiro (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93 (TC-002434/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Acompanham: TC-002434/026/12 e TC-002434/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-035803/026/09

Autor: Milton Álvaro Serafim - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para tratar da matéria relativa a aplicação de recursos na 41ª Festa da Uva de Vinhedo, no exercício de 2002.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-06-09, que julgou irregular a prestação de contas do valor repassado a título de adiantamento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor repassado devidamente corrigido, exceto o valor aplicado, conforme artigo 36, do mesmo Diploma Legal (TC-800232/238/02).

Advogados: Silvia Cristina Petinari Bontempi (OAB/SP nº 82.606), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: TC-800232/238/02.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000016/026/14

Município: Avaí.

Prefeito: Celso Roberto de Faveri.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Avaí – Celso Roberto de Faveri – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto (OAB/SP nº 267.675).

Acompanha: TC-000016/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Avaí, referentes ao exercício de 2014, em todos os seus termos.

Registrou, na oportunidade, o novo índice relacionado aos gastos com pessoal, qual seja de 55,13%.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE**, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, indagou do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 06, TC-005476/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Não havendo interesse de fazer uso da palavra pelos Senhores Conselheiros, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto